



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.865 - SP (2013/0181528-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MÁRIO ROBERTO LUCHESI BERGO COMPANHIA
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos para inscrição em Conselho Profissional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.865 - SP (2013/0181528-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MÁRIO ROBERTO LUCHESI BERGO COMPANHIA
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
SIMONE APARECIDA DELATORRE

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada nas Súmula 7/STJ e 284/STF.

Sustenta o Agravante, em síntese, ser portador dos documentos necessários à inscrição no Conselho de Farmácia.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.865 - SP (2013/0181528-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MÁRIO ROBERTO LUCHESI BERGO COMPANHIA
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
SIMONE APARECIDA DELATORRE

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 275/279e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **MÁRIO ROBERTO LUCHESI BERGO COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 340/344e):*

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DIPLOMA PELO SENAC - 1200 HORAS-TÉCNICO EM FARMÁCIA -INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1. O impetrante é técnico em farmácia, portador de certificado de conclusão do curso de habilitação profissional de técnico de farmácia (fl. 33 e 33v) expedido em 27 de abril de 2007, com carga horária de 1.200 horas de matérias específicas na formação profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.
3. A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais.
4. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 360/364e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 14 da Lei n. 3.820/60 – alega negativa de vigência;
e
- II. Art. 15, da Lei n. 5.991/73- alega negativa de vigência.

Com contrarrazões (fls. 428/443e), o recurso foi admitido (fls. 446/447e).

*O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 465/469e.
Feito breve relato, decido.*

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Em relação à afronta aos arts. 14, a, da Lei n. 3.820/60 e 15, da Lei n. 5.991/73, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o impetrante cumpriu apenas 1200 horas a título de carga horária, sendo insuficiente para o registro, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 342e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do texto legal, verifico que o primeiro requisito para o curso de técnico em farmácia é a carga horária, sendo que o impetrante cumpriu apenas 1200 horas, sendo insuficiente para o registro.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

1. (...).

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, a inexistência de direito líquido e certo para a impetração do mandado de segurança, uma vez que não existem nos autos documentos aptos a comprovar a carga horária total mínima de 2.200 horas, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância especial.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1230530/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010- destaques meus)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de inscrição de técnico em farmácia alegando que este não preenche os requisitos estabelecidos na legislação (Leis n. 3.820/60 e 9.394/96, Decreto n.

74.170/74 e Portaria n. 363/95), bem como de assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico.

2. Analisar se o impetrante preencheu os requisitos de formação profissional exigidos, desconstituindo as premissas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas pela origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1212939/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intemem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0181528-7

AgRg no
REsp 1.388.865 / SP

Números Origem: 00325666920074036100 200761000325668 325666920074036100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO ROBERTO LUCHESI BERGO COMPANHIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO ROBERTO LUCHESI BERGO COMPANHIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.